



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 679/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 18 de setembro de 2025.

Ementa: Criação de espaços de convivência para cães e seus proprietários em parques e áreas públicas. Matéria de competência municipal. Tema 917 do STF. Inexistência de reserva de iniciativa para a matéria. Direito ao lazer. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Luiz Corrêa, que *"Dispõe sobre a autorização para a implantação do 'ParCão' em parques e áreas públicas do Município de Sorocaba, e estabelece diretrizes para a criação de espaços exclusivos para recreação de cães"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de cargos, **empregos** e funções na Administração direta e autárquica do Município, **ou aumento de sua remuneração**;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do **regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem também adotando interpretação restritiva das vedações à iniciativa parlamentar, como se depreende do julgado abaixo:

Jurisprudência – TJSP

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.570, de 28 de junho de 2023, do Município de São Manuel, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e academias adaptados a crianças e adultos com deficiência em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público**". 1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que visa conferir efetividade ao direito constitucional de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (arts. 227, inciso II e parágrafo 2º e 244 da Lei Maior) - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166395-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Nesta ocasião, foi analisada a possível existência de iniciativa em uma lei municipal, de iniciativa parlamentar, que criou a obrigação do município instalar brinquedos e academias adaptados a pessoas com deficiências em parques, escolas e creches municipais. A decisão, além de pautar-se na defesa das garantias de acessibilidade, fundamentou-se na interpretação restritiva das matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os destaques abaixo:

Jurisprudência – TJSP (Conteúdo de decisão)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cumpre ressaltar que **a matéria central regulada pela norma impugnada não se insere na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e tampouco veicula tema relacionado à reserva de Administração.**

Com efeito, a Lei n.º 4.570/2023 dispõe sobre a instalação de brinquedos e academias adaptados a crianças e adultos com deficiência, **não se encontrando, assim, entre as matérias expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, da Constituição Bandeirante**, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ao contrário do que sustenta o requerente, **o diploma legal impugnado não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão na esfera privativa do Alcaide, mostrando-se equivocado o entendimento no sentido de que o tema retratado no texto normativo diz respeito à gestão administrativa. Paralelamente, não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará adstrito à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.**

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, **as hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24, § 2º, da Carta Paulista) devem ser interpretadas restritivamente**, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência legislativa concorrente.

Seguindo essa orientação, este C. Órgão Especial afastou vícios de inconstitucionalidade de leis municipais que, mesmo contendo preceitos impositivos de condutas a serem observadas pelo Poder Público, estabeleciam, da mesma forma que a hipótese sub judice, a obrigatoriedade de instalação de aparelhos e brinquedos adaptados no âmbito das academias ao ar livre, bem como obrigavam a descontaminação e assepsia da areia usada em locais de recreação, determinavam a implementação de protocolos de higienização nos veículos utilizados para transporte público, obrigava a instalação de gradis para o cercamento de quadras esportivas e poliesportiva, entre outros: [...]

Outra decisão relevante do Tribunal de Justiça de São Paulo foi proferida em 2021, na qual julgou **constitucional lei municipal que criou o “ParCão”**, afastando vício de iniciativa por tratar de norma geral. Contudo, considerou inconstitucional apenas o trecho que autorizava





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

parcerias e financiamento privado com direito à publicidade, por violar a legalidade e a organização administrativa do Executivo.

Situação distinta ocorre com o projeto de lei, que apenas institui o espaço de convívio para cães e proprietários, de maneira gradativa (art. 1º), estabelecendo diretrizes para implantação (art. 2º) e normas de convivência (art. 3º).

2.2. Aspecto material

Trata o PL de matéria atinente ao lazer, direito social previsto pelo art. 6º da Constituição Federal¹, devendo ser incentivado pelo Município conforme o art. 158 da Lei Orgânica:

Lei Orgânica Municipal

Art. 158. O **Município incentivará o lazer**, como forma de promoção social.

Parágrafo único. Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

O art. 265 da Constituição Estadual também reforça a obrigação do Poder Público de apoiar e incentivar o lazer como forma de integração social, sendo que os recursos orçamentários darão prioridade, entre outros, ao lazer popular (art. 266, inciso II) e à construção ou manutenção de espaços devidamente equipados para o lazer (art. 266, inciso III):

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 265 - **O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.**

Artigo 266 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;
- II - ao **lazer popular**;
- III - à **construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer**; [...]

Por fim, observa-se a existência de iniciativas do Poder Executivo já voltadas para a criação de espaços destinados à convivência e integração de animais domésticos com seus tutores. A inauguração do espaço denominado “pet place”² foi divulgada pela imprensa local e alinha-se aos objetivos do presente projeto de lei. A eventual aprovação deste projeto consolidaria a iniciativa de governo como uma política pública institucionalizada, conferindo-lhe estabilidade e continuidade, sem que haja qualquer incompatibilidade entre a ação legislativa e a executiva.

2.3. Normas sobre a matéria em tramitação

Encontra-se em tramitação o **Projeto de Lei nº 230/2024**, que “Dispõe sobre a criação do ‘PraCão’, praça destinada ao convívio de cães e seus proprietários, e dá outras providências”.

Considerando a **semelhança desta proposição com o projeto de lei em análise, recomenda-se o apensamento** do PL 679/2025, nos termos do art. 139 do Regimento Interno.

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

² <https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/noticias/2022/01/687049-pet-place-e-inaugurado-em-parque-no-bairro-do-campolim.html>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno³.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003700340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Martins Grohs** em 18/09/2025 16:23
Checksum: **FE4D3FC2FC6BA306F246CCEB97D5166B56334DE69DACD9AA0E17B1B56897EB39**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003700340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.